



*Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 026 /GG

Teresina(PI), 24 de FEVEREIRO de 2010.

ESTADO DO PIAUÍ

Dia, 25/01/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

A Secretaria

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** por inconstitucionalidade o Projeto de Lei que “**Que obriga a inclusão de telefone e endereço do PROCON nas notas fiscais de venda ao consumidor emitidas pelos estabelecimentos comerciais do Estado**”, pelas razões que seguem:

Instada a se manifestar a Secretaria Estadual de Fazenda assim se pronunciou:

*“o referido projeto foi analisado pelo corpo técnico desta Secretaria que manifestou-se pela inviabilidade de sua sanção, tendo em vista a existência de padronização nacional quanto aos dados que devem constar nos documentos fiscais, através do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970 e do Convênio SINIEF nº 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e incorporados à legislação tributária estadual.*

*O acréscimo de dados nos documentos fiscais somente pode ser feito através de Ajuste SINIEF celebrado na forma dos convênios mencionados. A Secretaria da Fazenda manifesta sua disposição de levar o assunto àquele fórum, através de seu corpo técnico, na busca de encontrar solução para a demanda.*

*Pelo exposto, manifestamos a V. Sa. Nossa discordância quanto ao projeto de lei, nos termos propostos, recomendando ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o seu voto.”*

Assim, por implicar em rompimento do pacto federativo, incide em inconstitucionalidade este Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

TERESA, 25.01.2010 -

REBESIN.

Raimundo Martin Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

**MENSAGEM N° 026 /GG**

Teresina(PI), 24 de FEVEREIRO de 2010.

**LIXO NO EXPEDIENTE**

Dia:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** por inconstitucionalidade o Projeto de Lei que “**Que obriga a inclusão de telefone e endereço do PROCON nas notas fiscais de venda ao consumidor emitidas pelos estabelecimentos comerciais do Estado**”, pelas razões que seguem:

Instada a se manifestar a Secretaria Estadual de Fazenda assim se pronunciou:

*“o referido projeto foi analisado pelo corpo técnico desta Secretaria que manifestou-se pela inviabilidade de sua sanção, tendo em vista a existência de padronização nacional quanto aos dados que devem constar nos documentos fiscais, através do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970 e do Convênio SINIEF nº 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e incorporados à legislação tributária estadual.”*

*O acréscimo de dados nos documentos fiscais somente pode ser feito através de Ajuste SINIEF celebrado na forma dos convênios mencionados. A Secretaria da Fazenda manifesta sua disposição de levar o assunto àquele fórum, através de seu corpo técnico, na busca de encontrar solução para a demanda.*

*Pelo exposto, manifestamos a V. Sa. Nossa discordância quanto ao projeto de lei, nos termos propostos, recomendando ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o seu voto.”*

Assim, por implicar em rompimento do pacto federativo, incide em inconstitucionalidade este Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

TERESA, 25.01.2010 -

REBORN.

Raimundo Martin Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí



*Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 026 /GG

Teresina(PI), 24 de FEVEREIRO de 2010.

ESTADO DO PIAUÍ

Dia, 25/01/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

A Secretaria

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** por inconstitucionalidade o Projeto de Lei que “**Que obriga a inclusão de telefone e endereço do PROCON nas notas fiscais de venda ao consumidor emitidas pelos estabelecimentos comerciais do Estado**”, pelas razões que seguem:

Instada a se manifestar a Secretaria Estadual de Fazenda assim se pronunciou:

*“o referido projeto foi analisado pelo corpo técnico desta Secretaria que manifestou-se pela inviabilidade de sua sanção, tendo em vista a existência de padronização nacional quanto aos dados que devem constar nos documentos fiscais, através do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970 e do Convênio SINIEF nº 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e incorporados à legislação tributária estadual.*

*O acréscimo de dados nos documentos fiscais somente pode ser feito através de Ajuste SINIEF celebrado na forma dos convênios mencionados. A Secretaria da Fazenda manifesta sua disposição de levar o assunto àquele fórum, através de seu corpo técnico, na busca de encontrar solução para a demanda.*

*Pelo exposto, manifestamos a V. Sa. Nossa discordância quanto ao projeto de lei, nos termos propostos, recomendando ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o seu voto.”*

Assim, por implicar em rompimento do pacto federativo, incide em inconstitucionalidade este Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

TERESA, 25.01.2010.  
REBOSIN.

Raimundo Martin Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 02/03/2010  
Ebagis

*Comissão de Maria Lages Rodrigues*  
Chefe do Núcleo - Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson  
Ferreira  
para relatar.

Em 09/03/2010

*Presidente - Comissão de Constituição e Justiça*



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**VETO**

**MENSAGEM 016**

**PROCESSO AL – 245/10**

**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DEP. EDSON FERERIRA**

APROVADO POR MAIORIA
em, 13 / 04 / 10
<i>[Assinatura]</i>
Presidente da Comissão de Justiça

**I - RELATÓRIO**

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhado a esta relatoria para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a matéria que está sujeita a disposições especiais, pois trata-se de voto nos termos do art. 78, § 1º e 102, Inciso XIV da Constituição Estadual, combinado com o art. 197 e 198 do Regimento Interno, que será apreciado dentro de trinta dia a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta nos termos do art. 78, § 4º, da Constituição Estadual.

Consta da mensagem do Governador que o referido projeto foi analisado pelo corpo técnico desta Secretaria que manifestou-se pela inviabilidade de sua sanção, tendo em vista a existência de padronização nacional quanto aos dados que devem constar nos documentos fiscais, através do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970 e do Convênio SINIEF nº 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e incorporados à legislação tributária estadual.

O acréscimo de dados nos documentos fiscais somente pode ser feito através de Ajuste SINIEF celebrado na forma dos convênios mencionados. A Secretaria da Fazenda manifesta sua disposição de levar o assunto àquele fórum, através de seu corpo técnico, na busca de encontrar solução para demanda.

Assim, por implicar em rompimento do pacto federativo, incide em inconstitucionalidade este Projeto de Lei.

**II – VOTO DO RELATOR**

Visto e analisado o relatório somos de parecer favorável à manutenção do voto nos termos do Parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 de março de 2010.**

Dep. EDSON FERREIRA  
Relator

*Eduardo Ferreira*  
obs: Voto do relator  
deverá ser mandado  
atrás de meses.  
*Antônio Félix*